



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.447-A, DE 2025** **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL 4447/25 e do PL 5608/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5608/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN passa a vigorar acrescido dos arts 11-A, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).

Art. 2º São beneficiários do Pronas as famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico para Programas Socioassistenciais do Governo Federal e beneficiários de programas ofertados pelos Estados e Municípios.

Art. 3º O Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) será implementado mediante adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a autonomia federativa.

Parágrafo único: A União poderá formalizar convênios e instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução do Pronas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

- I. diretamente pelo Poder Público;
- II. em cooperação com cooperativas, associações comunitárias, organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III. mediante parcerias público-privadas (PPP's), conforme a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 5º As unidades participantes o Pronas deverão:

- I – comercializar, prioritariamente, produtos cultivados por produtores rurais familiares da região e por cooperativas locais;
- II – disponibilizar itens de primeira necessidade como gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal, assegurado em regulamento que estabeleça parâmetros objetivos para definição de preços e descontos, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 6º Poderão aderir ao Pronas:

- I – produtores rurais familiares, cooperativas e associações da agricultura local;
- II – comerciantes e fornecedores de itens como gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal que se comprometam com as condições definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, na regulamentação desta Lei:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – instituir programas de capacitação em gestão e boas práticas de comercialização para produtores e fornecedores locais;

II – disponibilizar linhas de financiamento específicas para infraestrutura e manutenção dos Armazéns Solidários, respeitada a legislação vigente;

III – propor medidas de estímulo fiscal ou creditício, condicionadas à prévia autorização legal específica e à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a coordenação do Pronas ouvindo a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), quanto às diretrizes do Programa.

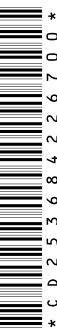
Art. 9º O artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11 .....

VI – o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), criado com o propósito de fomentar a economia solidária, ampliar o acesso à população de gêneros alimentícios e itens de primeira necessidade a preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover à segurança alimentar e nutricional da população”.

.....(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa cria o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) destinado às pessoas inscritas no CadÚnico para Programas Socioassistenciais do Governo Federal e beneficiários de programas ofertados pelos Estados e Municípios.

Visa fomentar a economia solidária, promover o acesso à população de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população.

A iniciativa foi criada pela Prefeitura de São Paulo<sup>1</sup> no ano de 2024, com o objetivo de promover acesso à alimentação saudável para as famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico, bem como a venda de gás de cozinha, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais itens voltados à promoção da saúde, qualidade de vida a preços subsidiados para estes consumidores.

O Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) visa, precipuamente, atenuar as dificuldades financeiras de acesso a itens de primeira necessidade vivenciados pelas famílias em situação de pobreza e extrema pobreza do Brasil<sup>2</sup>, de igual modo, fomentar a economia local, gerando emprego e renda.

<sup>1</sup> São Paulo. Lei nº 18.210, de 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=22047&TipArq=1>

<sup>2</sup> <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15577-ipea-atualiza-estimativas-de-familias-em-situacao-de-pobreza-e-baixa-renda-no-pais>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por entendermos que a proposta é louvável e concretiza princípios constitucionais como direito social à alimentação, redução das desigualdades regionais e sociais, valorização do trabalho humano e livre iniciativa, defenderam que seja ampliada em todo território nacional, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por ser meritória a proposta, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora em análise.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346</a>
<b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019</a>
<b>LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.608, DE 2025** **(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), visando garantir o acesso da população a produtos alimentícios e populares a preços acessíveis, em cumprimento ao direito social à alimentação

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4447/2025.

# PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025

## (Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), visando garantir o acesso da população a produtos alimentícios e populares a preços acessíveis, em cumprimento ao direito social à alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Rede Nacional de Supermercados Populares, a ser chamada de Cestão do Povo, como parte integrante da estrutura da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

**Parágrafo único.** O Cestão do Povo tem como finalidade a comercialização direta ao consumidor final de produtos alimentícios e de primeira necessidade a preços subsidiados ou controlados, combatendo a insegurança alimentar e nutricional e atuando como instrumento de regulação de preços de mercado em situações de crise ou de abuso de poder econômico.

**Art. 2º** A criação do Cestão do Povo se fundamenta no relevante interesse coletivo, previsto no Art. 173 da Constituição Federal, e no direito social à alimentação, estabelecido no Art. 6º da Constituição Federal, visando a proteção do consumidor e a garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, especialmente a de baixa renda.

**Art. 3º** A Conab será responsável pela administração, gestão e operação da rede, podendo para tanto:



I - Adquirir produtos diretamente de produtores rurais, prioritariamente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e de estoques reguladores, e da indústria alimentícia.

II - Estabelecer centros de distribuição e pontos de venda (supermercados populares) em localidades estratégicas, com foco em áreas de maior vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

III - Definir a política de preços dos produtos comercializados, podendo aplicar subsídios diretos para garantir a acessibilidade.

IV - Firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com entes públicos e privados para a operacionalização da rede.

**Art. 4º** A gestão do Cestão do Povo deverá seguir princípios de transparência, eficiência e economicidade, com auditorias regulares dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 5º** Os recursos para a implementação e manutenção do Cestão do Povo serão provenientes de:

I - Dotações orçamentárias da União.

II - Receitas próprias provenientes da comercialização dos produtos.

III - Recursos de fundos específicos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e fundos de combate à pobreza.

IV - Doações e outras fontes de recurso.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em um prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) da data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A ideia de se criar o **Programa Cestão do Povo** é baseada na terrível carestia por que passa a população brasileira, embora a ordem econômica brasileira se baseie na livre iniciativa, a intervenção estatal nesse momento passa a ser necessária e justificada pelo relevante interesse coletivo e pelo direito social à alimentação, recordando que ambos são previstos na Constituição Federal.

Crises econômicas, inflação de alimentos e a persistente insegurança alimentar demonstram falhas de mercado que exigem a ação subsidiária e excepcional do Estado para garantir o acesso a bens essenciais à dignidade humana. A Conab, com sua expertise em abastecimento e gestão de estoques reguladores, é o órgão mais adequado para gerir essa rede, inclusive pela experiência passada com a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

É importante ressaltar que no passado já tivemos uma experiência tremendamente exitosa no **Governo de Antônio Carlos Magalhães**, na Bahia, com a criação do Programa Cesta do Povo, que foi instituído como um "Programa de Abastecimento de Alimentos Básicos" e operava através da Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), uma rede de supermercados estatal. A ideia central era combater a fome e a inflação, oferecendo uma cesta de 31 itens essenciais com preços controlados e mais baixos do que os praticados pelo mercado tradicional.

A experiência visionária do governo ACM com a Cesta do Povo foi a de um programa social de grande escala, focado no abastecimento de alimentos baratos, que se tornou um marco de suas gestões na Bahia e teve um impacto significativo na vida da população de baixa renda do estado por muitos anos, e é lembrada até hoje como um marco de gestão e atenção para com o povo baiano.

E não é só isso, ressalto também que a mesma ideia está em voga nos dias de hoje no maior centro da economia privada do mundo, os Estados Unidos, já que o principal candidato democrata na atual eleição para a prefeitura de Nova York, Zohran Mamdani, vem pautando sua campanha na redução do custo de vida e propondo a criação de mercearias/supermercados municipais para fornecer alimentos mais baratos e combater os "desertos alimentares" em áreas de baixa renda.



Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para maior justiça social e econômica, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
-------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.608, de 2025)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências

**Autor:** Deputado FRED LINHARES

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.447, de 2025, de autoria do nobre deputado Fred Linhares, “altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências”.

Conforme aponta o autor em sua justificativa, a proposição “visa fomentar a economia solidária, promover o acesso da população a gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Um primeiro Relatório foi apresentado, pela aprovação da matéria e das duas emendas que o acompanharam. Mas, posteriormente, houve o apensamento Projeto de Lei nº 5.608, de 2025, pelo que a matéria retorna para a apresentação de novo parecer.

A proposição apensada, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, apresenta semelhante objetivo, dispondo “sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), visando garantir o acesso da população a produtos alimentícios e populares a preços acessíveis, em cumprimento ao direito social à alimentação”.

Na justificativa da proposição apensada, afirma seu autor que em razão da “terrível carestia por que passa a população brasileira, embora a ordem econômica brasileira se baseie na livre iniciativa, a intervenção estatal nesse momento passa a ser necessária e justificada pelo relevante interesse coletivo e pelo direito social à alimentação”.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.447, de 2025, de autoria do nobre deputado Fred Linhares, com o objetivo de “instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências”.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2025, que “dispõe sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)”.

As proposições nascem espelhadas em duas medidas. A primeira delas, adotada pela prefeitura da cidade de São Paulo, que criou o Programa Armazém Solidário com o objetivo de proporcionar a redução de custos de alimentos e itens de primeira necessidade à população de baixa renda. A segunda delas foi o Programa Cesta do povo, criado pelo Estado da Bahia ao final da década de 70.



Ambos os Projetos de Lei possuem o objetivo de fornecer à população de baixa renda alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Dessa forma, são proposições de mérito inquestionavelmente positivo, merecendo todo o nosso apreço.

Como bem aponta o autor da proposição principal, as medidas possuem vantagens econômicas e sociais, visto que visam “fomentar a economia solidária, promover o acesso à população de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população”.

Já como nos lembra o autor da proposição em apenso, a intervenção estatal na economia, a excepcionar a regra de mercado, é necessária em alguns casos específicos e excepcionais, sendo importante para se garantir os produtos de primeiríssima necessidade à população de baixa renda, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse contexto, não temos dúvidas de que ambas as proposições devem ser aprovadas.

Para a construção do substitutivo, juntamos a ideia presente em ambas as proposições e a conciliamos com a dinâmica já prevista na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que serve de base para o Programa Farmácia Popular.

Assim, a partir do substitutivo, o Poder Público poderá ele próprio criar o armazém para o fornecimento dos itens, bem como poderá o fazer via convênio com instituições privadas, que serão ressarcidas a posteriori.

Optamos pela adoção da nomenclatura utilizada na proposição principal, qual seja: “Armazém Solidário”. Entendemos tratar-se de um nome adequado ao objetivo da norma, que é criar espaços nos quais a população de baixa renda poderá adquirir produtos a preços mais baixos, evitando-se, através da solidariedade, que aqueles que mais necessitam sejam privados do básico.



Em complemento, concordamos com a ideia presente na proposição principal de adotar o critério do Cadastro no CadÚnico para a seleção daqueles que poderão usufruir dos serviços do “Armazém Solidário”.

Da proposição apensada, aproveitamos a ideia de participação da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), bem como a de trazer na norma as fontes dos recursos necessários para a medida. Aproveitamos, ainda, pontos da construção textual, que entendemos mais consonantes com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, não há dúvidas de que devemos aprovar a medida encampada por ambas as proposições na forma do substitutivo, de maneira a viabilizar a aquisição de alimentos e outros produtos de primeira necessidade à população de baixa renda, em prol da dignidade humana e de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, e da proposição apensada, todas na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2026-2838



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025 (Apensado: Projeto de Lei nº 5.608, de 2025)

Institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Parágrafo único. O Pronas tem como finalidade a comercialização direta ao consumidor final de alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços subsidiados, combatendo a insegurança alimentar e nutricional e atuando como instrumento de regulação de preços de mercado em situações de crise ou de abuso de poder econômico.

**Art. 2º** São beneficiárias do Pronas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**Art. 3º** A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

- I- diretamente pelo Poder Público;
- II- em cooperação com cooperativas, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



III- mediante parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Pronas mediante a celebração de convênio.

§2º Estabelecimentos comerciais privados poderão aderir ao Pronas, recebendo o selo de participação, caso no qual fornecerão os itens com desconto, mediante ressarcimento posterior do Poder Público, na forma do regulamento.

§3º A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) fica autorizada, na forma do regulamento, a disponibilizar alimentos, mediante ressarcimento, aos Armazéns Solidários ou aos estabelecimentos comerciais privados cadastrados no Pronas.

**Art. 4º** Os recursos para a implementação e manutenção do Pronas serão provenientes:

I – de dotações orçamentárias da União, podendo, no caso do art. 3º, §1º, haver contribuições dos Estados, Distrito Federal e municípios;

II – de receitas próprias provenientes da comercialização dos produtos;

III - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

IV – de doações e outras fontes de recursos.

**Art. 5º** O artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11 .....

.....

VI – os Armazéns Solidários criados no âmbito do Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).

.....(NR)



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**  
Relator

2026-2838





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.447/2025 e do PL 5.608/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Claudio Cajado, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, General Girão, Gilson Daniel, Hugo Leal, Júlio Cesar, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI  
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263979693900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



**PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025**

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.608/2025)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Parágrafo único. O Pronas tem como finalidade a comercialização direta ao consumidor final de alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços subsidiados, combatendo a insegurança alimentar e nutricional e atuando como instrumento de regulação de preços de mercado em situações de crise ou de abuso de poder econômico.

**Art. 2º** São beneficiárias do Pronas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**Art. 3º** A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

- I- diretamente pelo Poder Público;



- II- em cooperação com cooperativas, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III- mediante parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Pronas mediante a celebração de convênio.

§2º Estabelecimentos comerciais privados poderão aderir ao Pronas, recebendo o selo de participação, caso no qual fornecerão os itens com desconto, mediante ressarcimento posterior do Poder Público, na forma do regulamento.

§3º A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) fica autorizada, na forma do regulamento, a disponibilizar alimentos, mediante ressarcimento, aos Armazéns Solidários ou aos estabelecimentos comerciais privados cadastrados no Pronas.

**Art. 4º** Os recursos para a implementação e manutenção do Pronas serão provenientes:

- I – de dotações orçamentárias da União, podendo, no caso do art. 3º, §1º, haver contribuições dos Estados, Distrito Federal e municípios;
- II – de receitas próprias provenientes da comercialização dos produtos;
- III - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- IV – de doações e outras fontes de recursos.

**Art. 5º** O artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11 .....  
.....

VI – os Armazéns Solidários criados no âmbito do Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).

.....(NR)



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**  
Presidente

